



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10380.900254/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.763 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A (ANTIGA FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista que a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão da sua intempestividade, o Recurso Voluntário não merece conhecimento, visto que o Recorrente não apresentou em suas razões recursais qualquer argumento relacionado à intempestividade daquela manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 44 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório de fis 4/6, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n° 20556.47902.181104.1.3.03-9396 (11 6). O contribuinte pretende

ver compensados o débito informado com saldo negativo de CSLL, apurado em 31.12.2001, no valor de R\$ 318.086,41.

2. Cientificado do decisório em 20.03.2008 (fi 5), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06.05.2008 (fis 7/10), requerendo a homologação das compensações declaradas. Arguiu-se, inicialmente, preliminar de tempestividade.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documento de identidade da procuradora, publicação de relatórios de administração da empresa no Diário Oficial do Estado, ata de assembleia dos sócios, telas do SIEF Brasil (fls. 12/41).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA PELOS CORREIOS. DATA DE RECEBIMENTO. INÍCIO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A contagem do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade tem por referência a data do recebimento do despacho decisório, encaminhado pessoalmente ou por via postal. É intempestiva a manifestação apresentada depois de transcorrido o trintídio legal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/04/11 (vide AR à fl. 46 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 13/05/11, Recurso Voluntário (fls. 48/49).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, no sentido de invocar o princípio da verdade real no processo administrativo, e o artigo 27 da Lei nº 9.784/99, ao lado da seguinte afirmação:

“a divergência apontada se refere à PERD/COMP n.º 20556.47902.181104.1.3.03-9696, em que o Contribuinte, ao invés de formular uma única PERD/COMP para compensar o saldo negativa constante na DIPJ de 2002, no valor total de R\$ 395.770,37, o fez no valor de R\$ 34.534,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais) para a compensação especificamente do período em que o referido pedido de compensação foi apresentado, resultando assina da diferença apontada por Vossa Senhoria no mencionado Despacho Decisório.”

Além destes argumentos apresentados, o contribuinte nada alegou acerca do não conhecimento de sua manifestação de inconformidade por intempestividade.

Ao final, pediu a homologação das PERDCOMP's apresentadas ou a autorização de sua retificação, para evitar-se a inscrição em dívida ativa.

Juntou cópia de documento de identidade que não se refere à signatária do recurso. Não juntou outros documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

De início, há de ser analisado se o recurso interposto é tempestivo e se reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, tem-se que o recurso fora interposto dentro do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Isso porque, vê-se que o contribuinte fora intimado acerca da decisão da DRJ em 19/04/11 (vide AR à fl. 46 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 13/05/11, Recurso Voluntário (fls. 48/49).

Contudo, em que pese ser tempestivo, verifica-se que o Recurso Voluntário não atende aos demais requisitos de admissibilidade. Isso porque, consoante relatado acima, a manifestação de inconformidade fora apresentada fora do prazo legal, não tendo sido conhecida pela DRJ. E a consequência deste não conhecimento é o encerramento do processo naquela instância recursal, sem apreciação do mérito da manifestação apresentada.

Nesse contexto, para que não houvesse supressão de instância, o único fundamento que poderia ser apreciado por este Colegiado seria algum possível equívoco quanto ao não conhecimento procedido pela DRJ. Sendo este o caso, caberia a este Colegiado afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à instância anterior, para que se procedesse à análise dos argumentos ali apresentados. Ou seja, é certo que este Colegiado não poderia adentrar no mérito da presente contenda, como pretendido pelo Recorrente.

Ocorre que, *in casu*, o Recorrente não trouxe em suas razões recursais nenhum argumento direcionado ao combate da conclusão a que chegou a DRJ de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, tendo restringido a sua argumentação à análise de mérito cuja apreciação não chegou a ser realizada pela DRJ em razão da intempestividade relatada.

Nesse contexto, entendo que não deverá ser conhecido o Recurso Voluntário interposto.

**Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora